PARECER CONTROLE INTERNO 005/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE CURSO DE OPERADOR DE PROCESSOS DA INDÚSTRIA TÊXTIL

Com base nas atribuições legais e normas que regulam o Sistema de Controle Interno, relacionadas ao controle prévio e concomitante dos atos de gestão, emitimos parecer em resposta à consulta formulada pela Divisão de Compras, sobre a inexibilidade de licitação para contratação de cursos (capacitação) para público geral, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para esta contratação foram colacionados os seguintes documentos:

- Parecer Jurídico;
- Termo de Referência;
- Justificativa da Escolha do Fornecedor;
- Declarações de autorização de espaço para aplicação;
- Certidões negativas;
- Documentos pessoais do professor que ministrará as aulas;
- Declaração da contabilidade em relação a alteração do número do CNPJ;
- Contrato Social;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral;
- Proposta + Conteúdo programático;
- Justificativa de preço;
- Atestados de capacidade Técnica e contratos de objeto similar;
- Estudo Técnico preliminar;
- Formalização da Demanda,
- Requisição de compra nº 114/2026;
- Declaração unificada;

O presente processo tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a realização do “Curso de Capacitação de Operador de Processos da Indústria Têxtil”, no Município de Agrolândia/SC.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação é admitida quando comprovada a inviabilidade de competição, especialmente nas hipóteses de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a serem prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Todavia, no caso em análise, não restou demonstrada tal inviabilidade.

CONTROLE INTERNO

Ressalte-se que, nas hipóteses legais de inexigibilidade, a técnica empregada e a qualificação do prestador possuem caráter singular e interdependente, de modo que a escolha do contratado decorre de análise técnica subjetiva, inviabilizando a comparação objetiva entre propostas. Não se verifica essa situação no presente caso.

Ao contrário, constata-se a possibilidade de contratação de curso idêntico ou equivalente por outras empresas aptas a prestar o serviço, o que evidencia a existência de competição no mercado. Nessa circunstância, a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa com base em critérios objetivos, devidamente motivados. A justificativa apresentada fundamenta-se exclusivamente no valor ofertado, o que, por si só, não caracteriza hipótese de inexigibilidade.

Ademais, observa-se que o enquadramento legal adotado não se refere à capacitação de servidores públicos ou agentes públicos, mas à oferta de qualificação destinada ao público em geral, no âmbito de política pública municipal voltada à sociedade.

Diante do exposto, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria demandante para adequação do enquadramento jurídico da contratação ao art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor apresentado se enquadra nos limites legais para dispensa de licitação. Recomenda-se, ainda, a atualização das Certidões Negativas de Débitos (CNDs) exigidas para a formalização da contratação.

Outrossim, é imprescindível que a seleção dos participantes observe rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 2.850/2021, que institui a política pública de qualificação profissional dos munícipes, assegurando transparência, impessoalidade e isonomia no acesso ao curso.

Sanadas as inconsistências apontadas, o processo estará apto ao prosseguimento. Recomenda-se que a Divisão de Compras promova a adequada e completa instrução processual, com o registro formal de todas as etapas, bem como proceda à publicação do ato de dispensa no Diário Oficial e no portal eletrônico do Município, em estrita observância aos prazos e demais exigências legais.

Adicionalmente, orienta-se a designação formal de fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento da execução das horas contratadas e pela análise dos relatórios de desempenho, assegurando a efetiva entrega dos resultados educacionais pactuados.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer não elide nem convalida eventuais irregularidades formais ou materiais não identificadas por esta Unidade de Controle Interno.

É o parecer.

Agrolândia, 19 de fevereiro de 2026.

ELIEGE MENA ZEMKE MONTIBELLER:05618168910

Assinado de forma digital por ELIEGE MENA ZEMKE MONTIBELLER:05618168910
Dados: 2026.02.19 10:40:05 -03'00'

Eliege Mena Zemke Montibeller
Controladora Interna